

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO/SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade
representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita
no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43,
Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu
representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem
respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no Art. 64 da Lei Estadual
nº 6.107 de 27 de julho de 1994, no Decreto Estadual nº 22.985, de 20 de março
de 2007, na Resolução RESOL-GP – 272013-TJMA, Resolução RESOL-GP –
472019-TJMA, e, na Instrução Normativa ITI Nº 5-INTI, apresentar o presente
REQUERIMENTO, consoante fatos e fundamentos a seguir delineados.

**I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO
SINDICATO**

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui



aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos, portanto, representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

III - DOS FATOS

Excelência, os servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, regularmente, são comunicados e/ou convocados por meio de INFORMA-CAAU (emitido pela Coordenadoria de Atendimento ao Usuário do TJMA via PROCESSO ADMINISTRATIVO-DIGIDOC) a comparecerem a uma das unidades indicadas pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado (conforme tabela a seguir) seja para emissão, seja para renovação de certificado digital.



CIDADE	POSTO	ENDEREÇO	TELEFONE
Arame	AR CCN	Av. Deputado Ulisses Guimarães, 333, Centro	99 98437-5328
Bacabal	AR CCN	Rua das Gardênias, 203, Condomínio Cidade Jardins, Bairro Areal	99 98257-9600
Barra do Corda	AR CCN	Rua Arão Brito, 31 (próximo aos Correios), Centro	99 99136-2408 e 99 98134-5009
Carutapera	AR CCN	Rua 1º de Maio, 364, (esquina com a Praça), Bairro Perpétuo Socorro	98 98309-2998
Caxias	AR CCN	Rua 1º de Agosto, 544 (próximo à Secretaria de Saúde), Centro	99 98811-2369
Cururupu	AR CCN	Rua Dom Pedro II, Sala 01, Centro	98 98409-8544
Imperatriz	AR Certfácil	Rua Godofredo Viana, 1101 (esquina com a Rua Benedito Leite), Centro	99 4102-3706
Imperatriz	AR CCN	Rua Cel Manoel Bandeira, 1986 (em frente à Academia Studio Power), Centro	99 98425-3264 e 99 98148-0352
Pinheiro	AR CCN	Rua Albino Paiva, 656 (próximo aos Correios), Centro	98 98106-5099 e 98 98543-3437
Presidente Dutra	AR CCN	Rua Magalhães de Almeida, 326, Sala 11, Galeria Curador, Centro	86 99807-7667
Santa Helena	AR CCN	Av. Duque de Caxias, 100, Sala 06, Centro	98 98315-0671
Santa Inês	AR CCN	Rua do Bambu, 569 (entre o Fórum e o Colégio Atuação), Palmeira	98 98848-1377
São João dos Patos	AR CCN	Rua Gonçalves Dias, 163, Centro	99 98112-5103
São Luis	AR Sintech	Av. Cel Colares Moreira, 444, Sobreloja 105-A, Monumental Shopping, Jardim Renascença	98 3227-4147 e 98 3227-4732
São Luis	AR Alcance	Av. Mário Andreazza, 534, Sala 4, Andreazza Center (ao lado da Fábrica Recepções), Olho d'Água	98 3248-3878 e 3248-1444
Teresina	AR Soluti	Av. Jóquei Clube, 299, Sala 804, Jóquei	86 3221-1538 e 98 3230-1105
Urbano Santos	AR CCN	Rua Monsenhor Gentil, 709 (em frente ao O Boticário), Centro	98 98725-8978

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, num quantitativo de atualmente de **111 (cento e onze) comarcas**, possui cadastrados, apenas, **15 (quinze) pontos credenciados para emissão e/ou renovação de Certificados Digitais**. Assim, um grande número de servidores é obrigado a se deslocar de suas unidades e/ou comarcas de origem, até um dos referidos pontos credenciados, despendendo verbas para satisfazer o interesse da Administração.

III - DOS DIREITOS

A emissão e/ou renovação do TOKEN (Certificado Digital), são ações e/ou medidas de interesse do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ou seja, interesse esse da Administração pública. Em situação onde o servidor, para que proceda à atualização/aquisição do certificado digital (token)



requisitada por este TJMA, precisa se deslocar para comarca/unidade diversa da qual está lotado, imperioso que este realize o devido pagamento e/ou concessão de diária(s) a fim de não por este em ônus.

Cabe salientar a viabilidade do pedido, ora proposto, nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 6.107 de 27 de julho de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, com extensão aos seus parágrafos primeiro e segundo, vez que o referido normativo deixa claro que o deslocamento, seja para aquisição ou renovação do certificado digital (Token), configura-se como, **objeto de serviço**, pois tal dispositivo é inerente ao servidor que deste, seja necessário se utilizar para o devido desempenho das suas atribuições, nos seguintes termos:

Art. 64 – O servidor que se deslocar eventualmente em **objeto de serviço** da localidade onde tem exercício para outra cidade do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cumprir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º – As diárias, **concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente**, com base na provável duração do afastamento.

§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

Nessa mesma linha, o Decreto Estadual nº 22.985, de 20 de março de 2007, disciplina a obrigatoriedade e/ou possibilidade de concessão do pagamento de diárias ao servidor público estadual, que eventualmente e em **objeto de serviço**, em localidade diversa da qual desenvolve suas atividades, fará jus à percepção de tal benefício.

Art. 1º O servidor civil do Estado - Administração Direta e Indireta, e o servidor militar que se deslocar, eventualmente e em objeto de serviço da localidade onde tem exercício para outra cidade do território nacional, fará jus à percepção de diárias segundo valores consignados no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor de despesas com alimentação, pousada e locomoção, as quais serão pagas antecipadamente, com base na provável duração do afastamento e requeridas conforme Formulário de



Requisição de Diárias, Anexo II deste Decreto.

§ 1º O servidor fará jus, também, na hipótese de ser autorizada pela autoridade competente a prorrogação do prazo de afastamento, às diárias correspondentes ao período de prorrogação.

Evidencia-se ainda que este Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no rol de seus regramentos internos, inicialmente, por meio da Resolução RESOL-GP – 272013-TJMA, que trata sobre o uso de certificado digital no âmbito do Poder Judiciário do Maranhão, estabelece que os certificados digitais (Tokens), serão **cedidos de forma gratuita aos usuários que necessitem de sua utilização**, em razão do exercício das atribuições do cargo ou função pública que ocuparem, conforme o art. 7º da referida resolução:

Art. 7º O certificado digital e o respectivo suporte criptográfico serão **cedidos gratuitamente aos usuários** que necessitarem utilizar a assinatura digital em razão do exercício das atribuições do cargo ou função pública que ocuparem.

§ 1º A distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§ 2º O Tribunal promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Por conseguinte, esta egrégia corte, por meio da Resolução RESOL-GP – 472019-TJMA, estabelece em seu art. 1º, mais precisamente em seu parágrafo segundo, deixa indubitável que, o servidor e/ou colaborador que, na atividade e/ou prestação de serviço de interesse do poder judiciário, fará jus a percepção de diárias, conforme adiante se vê.

Art. 1º A concessão de diárias, passagens aéreas e o deferimento de inscrição em curso de aperfeiçoamento, congresso ou evento assemelhado, solicitados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, serão regidos por esta Resolução e processados exclusivamente por meio de sistema informatizado.

§ 2º (...)

§ 2º Poderá ser beneficiário de diárias e passagens aéreas o colaborador e o colaborador eventual contratado para prestar serviços ou convidado para participar de eventos de



interesse de órgãos deste Poder.

Resta, portanto, sedimentado que, o servidor quando no interesse da administração pública como forma de viabilizar instrumentos e ou mecanismos necessários e/ou indispensáveis para o desenvolvimento de suas atividades, fizer e/ou tiver despesas com deslocamento, fará jus a recebimento de contra partida por tal ato.

Se tratando ainda da RESOL-GP – 472019-TJMA, esta deixa indubitável, a natureza da viabilidade do presente requerimento, inclusive disciplinando sobre os limites de partida e de chegada, em face do ato a ser praticado, e em razão do interesse da administração pública, conforme o art. 8º da referida Resolução TJMA:

Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o Magistrado, **Servidor, colaborador ou colaborador eventual** não remunerado por esta **Administração, salvo na condição de docente, das despesas relativas a alimentação, hospedagem e locomoção urbana ou rural.**

Desta feita, versando sobre conteúdo de interesse público, as expensas devem ser de responsabilidade do ente público, fazendo o servidor jus à percepção de diárias destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção, quando para a aquisição ou renovação do certificado digital (Token), tiverem que se deslocar de suas unidades e/ou comarcas, para umas das cidades mencionadas no quando de pontos credenciados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Não obstante os argumentos apresentados, vale ainda trazer a luz dos fatos, as inovações trazidas pela Instrução Normativa ITI Nº 5, de 22 de fevereiro de 2021, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, a qual aprovou a versão 4.0 do DOC-ICP-05.02, bem como, a versão 2.0 do DOC-ICP-05.05, e, ainda alterando o DOC-ICP-05.03 **para prever a emissão de certificados digitais por videoconferência, ou seja, de forma remota e/ou virtual,** conforme disposto:

Art. 1º Esta Instrução Normativa aprova a versão 4.0 do documento "Procedimentos para



identificação do requerente e comunicação de irregularidade no processo de emissão decertificado digital" (DOC-ICP-05.02) e a versão 2.0 do documento **"Procedimentos para identificação de requerentes de certificados digitais por de videoconferência"** (DOC-ICP-05.05).

Art. 2º Esta Instrução Normativa altera o documento "Procedimentos para identificação biométrica na ICP-Brasil DOC-ICP-05.03", consolidado pela Instrução Normativa ITI nº 09, de 22 de outubro de 2020, **para prever a emissão de certificados digitais por videoconferência.**

Com base no exposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, não optando pela aquisição e/ou atualização do certificado digital (Token), de forma presencial custeando os gastos daqueles que fazem jus, poderá adotar, vide regramento estabelecido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação Instrução Normativa ITI Nº 5, mecanismos e/ou práticas que possibilitem a aquisição e/ou atualização do certificado digital (Token).

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS-MA, apresenta o presente REQUERIMENTO, respeitosamente, a v. Excelência, no sentido de pleitear:

- a) Que este TJMA determine, em situação em que os servidores de justiça tiverem que se deslocar de suas unidades e/ou comarcas, para uma diversa que possua pontos credenciados pelo Tribunal de Justiça do Estado para aquisição ou renovação do certificado digital (Token), **que se realize o devido pagamento e/ou concessão de diária(s);**
- b) **SUBSIARIAMENTE, não optando pelo primeiro pedido indicado, que este TJMA determine que seja implantada AQUISIÇÃO ou RENOVAÇÃO do certificado digital (token) por videoconferência (de forma remota /virtual).**

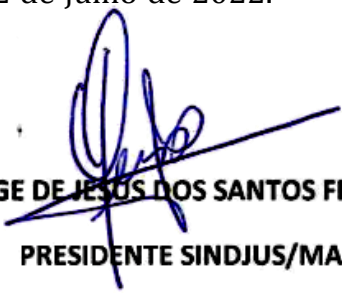
Sem mais a apresentar, reiteramos nossos protestos de elevada



estima e consideração.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 12 de julho de 2022.



GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
PRESIDENTE SINDJUS/MA

